

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MUNDO DIGITAL<sup>1</sup>

Juliana Caramigo Gennarini<sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo analisa a liberdade de expressão no contexto do mundo digital, destacando seus fundamentos constitucionais, seus limites jurídicos e os desafios contemporâneos relacionados às redes sociais e às plataformas digitais. Parte-se da compreensão da liberdade como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, ressaltando sua dimensão individual e coletiva, essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Embora amplamente assegurada, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo ser harmonizada com outros direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e a vida privada. No ambiente virtual, a rapidez e a amplitude da disseminação de informações intensificam conflitos entre direitos, ampliando os riscos de abusos, como discursos de ódio, *fake news* e ofensas pessoais. O texto aborda ainda a responsabilização civil e penal decorrente de excessos no exercício desse direito, bem como o debate recente acerca da responsabilidade das plataformas digitais à luz do Marco Civil da Internet e de decisões do Supremo Tribunal Federal. Por fim, discute-se a complexidade da regulação das redes sociais, evidenciando a necessidade de equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção de danos irreversíveis. Defende-se que, além de mecanismos jurídicos, a educação e o letramento digital constituem pilares fundamentais para a promoção de um ambiente virtual mais ético, responsável e democrático, especialmente diante dos desafios políticos e sociais futuros.

**Palavras-chave:** liberdade de expressão; direitos fundamentais; mundo digital.

A liberdade de expressão na era digital constitui um dos temas mais complexos, sensíveis e recentes enfrentados pela sociedade contemporânea. Mesmo com o advento da internet e das mídias sociais, esse direito já se apresentava como um ponto nevrálgico de debate. Historicamente, a liberdade de expressão sempre foi um ponto de discussão não só dentro do contexto jurídico, mas também no social. Até que ponto

---

<sup>1</sup> Texto adaptado da palestra homônima, integrante da Semana de Responsabilidade Social de 2025, do Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta), cuja gravação em vídeo está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=erkL7wguAn0>. A palestra foi mediada pela profa. Marie Almeida e pelo aluno Taylor Ferreira.

<sup>2</sup> Coordenadora adjunta do curso de Direito do UniAnchieta. Mestra em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

a liberdade de manifestação de pensamento e de opinião pode ser expressa? Ela tem alguma relativização? É um direito absoluto?

Antigamente, o tema já era amplamente discutido no contexto das interações sociais e da disseminação da informação, primeiro com os jornais, depois com o rádio, a TV, o *streaming* em suas diversas formas e, agora, nas mídias sociais, que hoje exercem influência ainda mais intensa do que os mecanismos tradicionais de comunicação.

Para compreender adequadamente esse cenário, é necessário, antes de tudo, distinguir conceitos de liberdade e de direito à liberdade. A liberdade pode ser compreendida como a possibilidade de o indivíduo agir no cotidiano sem sofrer qualquer tipo de coação, orientando suas condutas de acordo com valores éticos e com os princípios que regem a convivência social.

No plano jurídico, o direito à liberdade O direito à liberdade é um direito fundamental garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assegurando a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade de ir, vir, pensar e agir. Abrange a liberdade de expressão, crença, locomoção, reunião e associação, sendo fundamentais para a dignidade humana e democracia. É ele um dos parâmetros para o exercício das condutas individuais. Nesse sentido, destaca-se o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em outras palavras, no âmbito das relações privadas, é permitido ao indivíduo realizar tudo aquilo que a lei não proíbe.

Assim, a liberdade refere-se à possibilidade de nos manifestarmos e realizarmos atos em nosso cotidiano, sem que haja impedimento legal. No campo jurídico, quando se fala em liberdade, considera-se um conjunto de normas que orientam os comportamentos sociais – algumas formalmente escritas e positivadas no ordenamento jurídico, outras decorrentes de valores e padrões construídos no próprio seio da convivência social - (Eu sei o que é certo e o que é errado. Eu sei o que é moral ou imoral, mas não necessariamente aquilo que é imoral é ilícito).

Aquilo que não é juridicamente permitido é proibido pela lei. De modo geral, sabemos quais comportamentos são aceitáveis dentro de determinado contexto. É nesse cenário que o Direito exerce sua função reguladora, estabelecendo parâmetros normativos para orientar a conduta dos indivíduos em sociedade. Assim, quando uma

peça pratica ações expressamente vedadas pela legislação, poderá ser responsabilizada em diversas esferas, como a administrativa, penal, civil etc.

Dessa forma, a liberdade não se apresenta com um conceito único e indivisível, mas como um conjunto de garantias que se expressam de diferentes maneiras, entre elas, a liberdade de ir e vir, a liberdade de expressão, a liberdade religiosa ou de crença e a liberdade de imprensa. Essas diversas dimensões evidenciam que o direito à liberdade constitui um dos pilares da organização jurídica e democrática da sociedade.

Ressalta-se, novamente, que a liberdade em si não é um único parâmetro, mas como um conjunto de manifestações que assume diferentes formas no âmbito jurídico e social. Entre essas formas, destaca-se a liberdade de expressão, reconhecida como um direito e garantia fundamental, que possui dimensão tanto individual quanto coletiva. Sua proteção é imprescindível para o desenvolvimento da autonomia, da identidade e da independência de cada indivíduo, além de constituir um dos pilares de sustentação do Estado democrático de Direito.

Nesse sentido, a liberdade de expressão não se limita apenas a assegurar que o cidadão possa manifestar suas posições políticas, ideológicas, sociais, religiosas ou de consciência sem sofrer repressão por parte do próprio Estado. Ela também pressupõe a convivência com a pluralidade de opiniões existentes na sociedade, inclusive aquelas divergentes ou contrárias. Assim, no plano individual, a liberdade de expressão revela-se fundamental para garantir a liberdade de escolha, a formação de convicções e o exercício plena da cidadania em uma sociedade democrática.

Cada indivíduo tem o direito de escolher suas convicções e de expressar suas ideias e crenças. Sob a perspectiva coletiva, a garantia da liberdade de expressão assume relevância ainda maior. Isso porque ela constitui condição essencial e necessária para o exercício da cidadania e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Uma sociedade livre depende do acesso à informação, da possibilidade de diálogo aberto e da circulação de opiniões sobre os mais diversos assuntos, além da participação política ativa – aspecto que, na contemporaneidade, mostra-se cada vez mais intenso.

Assim, a liberdade de expressão configura-se como direito e garantia individual-fundamental, diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Do ponto de vista jurídico, trata-se de um direito de caráter universal, reconhecido não

apenas na Constituição Federal, mas também em diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, que foram incorporados ao sistema jurídico nacional.

Na Constituição Federal, o tema é expressamente tratado no artigo 5º, que apresenta dispositivos específicos relacionados à liberdade de expressão. O inciso IV estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Isso significa que o indivíduo pode manifestar livremente suas opiniões e pensamentos, mas deve assumir a autoria de suas manifestações, não sendo admitido o anonimato ou o uso de pseudônimo como forma de ocultar a responsabilidade por aquilo que é dito ou divulgado.

Outro dispositivo constitucional estabelece que é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou de licença. E, por fim, determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material moral decorrente da sua violação.

É importante destacar que a liberdade de expressão - ou outro direito e garantia individual previsto no artigo 5º da Constituição Federal – possui caráter absoluto. O direito à vida, considerado o bem jurídico mais importante para o ser humano, admite exceções no âmbito jurídico, sendo certo que a regra geral é a proteção da vida, mas o próprio ordenamento jurídico prevê situações excepcionais como a legítima defesa. Portanto, nem o direito à vida é absoluto.

No sistema jurídico, portanto, os direitos fundamentais coexistem e, em determinadas circunstâncias, podem entrar em tensão entre si, exigindo a aplicação de critérios de ponderação e limites estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico

Assim, a liberdade — enquanto direito e garantia fundamental assegurada pelo Estado Democrático de Direito — inclui o direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão. Contudo, esse direito não é ilimitado: o indivíduo não pode afirmar ou divulgar qualquer conteúdo sem considerar as possíveis consequências jurídicas de sua conduta, especialmente quando houver violação de direitos de terceiros, como a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada.

É certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional asseguram ao indivíduo a possibilidade de manifestar suas opiniões e posicionamentos sobre os mais diversos assuntos. No entanto, o exercício desse direito exige responsabilidade e

reflexão acerca do conteúdo da manifestação, da forma como ela é expressa, do contexto em que ocorre e do público a que se destina, isso porque, caso ultrapasse determinados limites, a manifestação pode configurar violação a direito de terceiros, como a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada, ensejando eventual responsabilização jurídica.

Nesse sentido, especialmente no ambiente das redes sociais, torna-se necessário refletir sobre a forma como opiniões são expostas. Muitas vezes, aquilo que se apresenta como uma manifestação pessoal — o chamado “sincericídio” — pode ultrapassar os limites do debate legítimo e atingir a esfera de proteção jurídica de outra pessoa. Por exemplo, ao afirmar publicamente que determinado indivíduo “não possui conteúdo” ou “não tem expressão política”, pode-se argumentar que se trata de uma opinião, amparada pela liberdade de expressão. Contudo, é preciso questionar se essa manifestação respeita os limites impostos pelo ordenamento jurídico ou se acaba por atingir a honra, a reputação ou a dignidade do outro.

Diante disso, surge a necessidade de constante avaliação crítica: **em que momento a manifestação legítima de opinião ultrapassa os limites da liberdade de expressão e passa a configurar uma violação a direitos da personalidade?** Essa reflexão é fundamental, sobretudo no contexto digital contemporâneo, em que a velocidade e o alcance da comunicação ampliam significativamente os impactos das manifestações individuais.

Uma forma importante de refletir sobre os limites da liberdade de expressão é o exercício de se colocar no lugar da pessoa que está sendo alvo da crítica ou da manifestação. Se estivermos opinando sobre aspectos da vida de alguém — como sua orientação sexual, suas escolhas políticas, sociais ou econômicas — é necessário questionar: se eu estivesse nessa posição, como me sentiria ao receber esse tipo de crítica? Me sentiria afrontado, diminuído ou desrespeitado? Teria minha honra, dignidade ou minhas escolhas pessoais atingidas? Estaria sendo rotulado de forma pejorativa ou submetido a algum tipo de estigmatização?

Se a resposta for positiva, é possível que a manifestação tenha ultrapassado os limites legítimos de liberdade de expressão, passando a interferir indevidamente na esfera de direitos da personalidade do outro. Esse tipo de reflexão é relevante

justamente para compreender que o exercício da liberdade exige responsabilidade e consideração pelos direitos alheios.

No plano constitucional, além dos dispositivos já mencionados do artigo 5º, a Constituição Federal também trata da liberdade de expressão no artigo 220 da Constituição Federal, ao estabelecer que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sobre qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição. Nesse sentido, o texto constitucional afirma que nenhuma lei poderá conter um dispositivo que constitua um embaraço à plena liberdade de informação.

Segundo o artigo 220 da Constituição Federal, a manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação está diretamente ligada à liberdade de imprensa. Enquanto a liberdade individual de manifestação do pensamento encontra fundamento principalmente no artigo 5º - especialmente nos incisos IV, V e X- o artigo 220 trata de maneira mais específica da liberdade de comunicação social e da liberdade de informação jornalística.

Tal dispositivo tem forte ligação com a atividade de imprensa e com o direito da sociedade de receber informações. Importante destacar que essa proteção constitucional não se restringe aos meios tradicionais de comunicação, como os jornais impressos. Com a evolução tecnológica e a transformação dos modos de circulação da informação, a liberdade de imprensa também se projeta sobre novos meios e plataformas. Assim, abrange não apenas a imprensa escrita, mas também o rádio — que ainda desempenha papel relevante em diversas regiões, especialmente em localidades onde o acesso à internet é limitado —, a televisão, os serviços de streaming e as mídias digitais.

Nesse cenário contemporâneo, muitas empresas jornalísticas passaram a utilizar também as redes sociais como instrumentos de divulgação de conteúdo informativo, frequentemente por meio de formatos curtos ou “pílulas de informação”, distribuídas em plataformas como Instagram, Facebook, X, entre outras. Dessa forma, a liberdade de imprensa e de informação continua sendo exercida, ainda que por meio de novas tecnologias e modelos de comunicação que ampliam o alcance e a velocidade da difusão das notícias.

O artigo 220 da Constituição Federal, trata, portanto, do amparo da liberdade de imprensa e de informação jornalística, assegurando a manifestação de pensamento,

criação, da expressão e da informação possa ocorrer por qualquer meio de comunicação social. No parágrafo 2º do artigo, encontra-se uma regra de grande relevância: é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Esse comando constitucional evidencia a preocupação do constituinte em impedir interferências indevidas na produção e na circulação de ideias, garantindo um ambiente de pluralidade de opiniões e de liberdade criativa.

Além das normas constitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro também conta com legislações infraconstitucionais que dialogam com esse tema. Entre elas, destacam-se Código Civil, que disciplina aspectos relacionados aos direitos da personalidade e à reparação por danos, e o Código Penal, que prevê crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria. No ambiente digital, também merece destaque a chamada lei do Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Historicamente, existia ainda a chamada a Lei de Imprensa, criada durante o período da década de 1970. Contudo, essa legislação foi posteriormente considerada não recepcionada pela Constituição Federal, em decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130**. Na ocasião, o Tribunal entendeu que diversos dispositivos da referida lei eram incompatíveis com o regime democrático e com as garantias de liberdade de expressão consagradas pela Constituição de 1988. Embora a lei tenha permanecido formalmente em vigor por muitos anos, sua não recepção foi reconhecida apenas em meados dos anos 2000, consolidando-se o entendimento de que suas normas não poderiam mais ser aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, vivemos em uma realidade marcada pela intensa digitalização das relações sociais. O uso de papel e caneta tornou-se cada vez menos frequente, sendo substituído por meios eletrônicos acessíveis por meio de computadores, celulares, notebooks, tablets e outros dispositivos tecnológicos. Nesse contexto, grande parte das interações humanas – inclusive a circulação de informações e a manifestação de opiniões – ocorre no ambiente digital. Diante desta transformação, surge a seguinte indagação: **houve também uma adaptação do ordenamento jurídico para acompanhar essa nova realidade digital?** m outras palavras, existe uma transição legislativa ofereça amparo jurídico para o chamado mundo virtual?

De certa forma, sim. Embora a Constituição Federal tenha sido promulgada em 1988, seus princípios e garantias foram formulados de maneira suficientemente ampla para abranger as novas formas de comunicação que surgiram com o avanço tecnológico. Assim, as normas constitucionais relativas à liberdade de manifestação de pensamento e à liberdade de expressão aplicam-se a qualquer forma de exteriorização de ideias, seja ela escrita, oral, visual ou digital.

Desse modo, a proteção constitucional alcança tanto manifestações individuais quanto aquelas realizadas em larga escala, por meio das diversas plataformas digitais existentes na atualidade. Portanto, ainda que a Constituição tenha sido elaborada em um período anterior à expansão da internet, seus dispositivos continuam a oferecer fundamento jurídico para a proteção da liberdade de expressão também no ambiente virtual, garantindo que esse direito seja exercido nas novas formas de comunicação próprias da era digital.

Além da Constituição Federal, há também importantes diplomas do Direito Internacional que asseguram a liberdade do pensamento e de expressão. Entre eles, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948, que estabelece parâmetros fundamentais para a proteção de liberdades individuais em âmbito global. O artigo 18 do referido documento, dispõe que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou crença, individual ou coletivamente, em público ou privado, por meio do ensino, da prática, do culto e da observância de ritos.

Segundo o artigo 17, toda pessoa, individual ou coletiva, tem direito a se manifestar na sua liberdade de opinião e de expressão. No artigo 20, toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacífica, reforçando a importância da participação coletiva e da organização social no exercício das liberdades democráticas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi recepcionada pelo Direito brasileiro, que ratificou seus termos, incorporando-os ao sistema jurídico nacional. Embora possua natureza jurídica própria no âmbito internacional, seus valores e disposições são amplamente reconhecidos e aplicados no ordenamento jurídico brasileiro, servindo como importante referência para a proteção das liberdades individuais e para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Um outro documento importante é o Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominado como Pacto de San José da Costa Rica, que igualmente assegura a liberdade de pensamento e de expressão. E o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que também a liberdade de opinião e de expressão, reafirmando o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias por diversos meios.

O Brasil ratificou esses documentos internacionais e, ao fazê-lo comprometeu-se a respeitar e a promover os direitos neles previstos. Dessa forma, tais instrumentos passam a integrar o sistema jurídico brasileiro e a orientar a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à liberdade de expressão.

Assim, atualmente compreendem-se que, além da Constituição Federal, esses tratados internacionais oferecem base normativa para a proteção da liberdade de expressão em sua dimensão mais ampla.

Isso porque, no sistema constitucional brasileiro, esses direitos possuem **igual proteção jurídica**. Se a liberdade de expressão é um direito e uma garantia individual, também o são o direito à honra, à intimidade e à vida privada. Todos esses direitos estão previstos no **artigo 5º da Constituição Federal** e, portanto, ocupam o mesmo patamar de proteção no ordenamento jurídico. Não há, em regra, um direito superior ao outro; o que ocorre, em situações concretas de conflito, é a necessidade de ponderação entre esses direitos fundamentais, a fim de assegurar a proteção equilibrada de todos eles dentro do Estado Democrático de Direito.

Contudo, é fundamental recordar que o fato de existir o direito de se manifestar livremente não significa que o exercício desse direito possa ocorrer de forma irrestrita ou desrespeitosa. A liberdade de expressão não autoriza comportamentos que violem direitos de terceiros, como a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas.

Diante desse cenário, surge uma questão relevante: se, ao mesmo tempo, a Constituição assegura a liberdade de expressão e protege direitos como a honra, a intimidade e a vida privada, como realizar a ponderação entre esses interesses quando eles entram em conflito? Nessas situações, cabe ao operador do direito - especialmente o julgador - analisar o caso concreto para verificar se houve extrapolação no exercício

da liberdade de manifestação do pensamento, de modo a atingir indevidamente a honra ou outros direitos da personalidade de terceiros. Caso se conclua que a manifestação ultrapassou os limites legítimos da liberdade de expressão, será possível a aplicação de sanções jurídicas, uma vez que o direito foi exercido de forma abusiva.

Assim, ao mesmo tempo que a Constituição garante ao indivíduo o direito de expressar suas ideias e opiniões, também impõe a necessidade de responsabilidade no exercício desse direito, pois eventuais excessos podem gerar responsabilização com base na legislação infraconstitucional. No contexto da vida digital, essa lógica não se altera. Ainda que o ambiente das redes sociais proporcione uma sensação de maior liberdade ou informalidade nas interações, as manifestações realizadas nesses espaços continuam sujeitas às mesmas regras jurídicas aplicáveis fora do ambiente virtual. Dessa forma, ao comentar uma publicação ou expressar uma opinião em plataformas digitais, o indivíduo deve estar atento para que sua manifestação não ultrapasse os limites do respeito aos direitos de terceiros. Caso uma manifestação seja considerada ofensiva ou violadora da honra, da imagem ou da vida privada de alguém, é possível que a pessoa atingida utilize os próprios mecanismos da plataforma para realizar uma denúncia. Além disso, também poderá recorrer ao Poder Judiciário, buscando a responsabilização do autor da manifestação e pleiteando eventual **indenização por danos materiais e morais** decorrentes da ofensa sofrida.

O que sido amplamente debatido, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) com julgamento relacionado a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Nesse caso, a Corte decidiu, por oito votos a três, acerca da responsabilização empresas de tecnologia - as chamadas *Big Techs* - como a Meta (controladora do Facebook, Instagram e Threads), além de plataformas como X, o Rumble e a Truth Social.

A questão central do debate consiste em definir como essas empresas podem ser responsabilizadas por conteúdos publicados por seus usuários em suas plataformas, especialmente quando tais conteúdos geram danos a terceiros. Em outras palavras, discute-se até que ponto as plataformas digitais podem responder juridicamente por erros, ofensas ou ilícitos praticados por seus usuários.

Segundo o entendimento majoritário firmado no julgamento do STF, abre-se a possibilidade de que a pessoa que se considere ofendida em uma rede social **acione**

**judicialmente tanto o autor da publicação quanto a própria plataforma**, atribuindo-se às empresas uma forma de responsabilização mais ampla. Nesse cenário, admite-se a responsabilização das *Big Techs* mesmo quando o conteúdo ofensivo tenha sido produzido por terceiros, o que altera significativamente a lógica originalmente prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Contudo, essa posição não foi unânime. Houve votos divergentes, entre eles o do ministro André Mendonça, que manifestou preocupação com os efeitos dessa interpretação. Segundo essa corrente minoritária, a ampliação da responsabilização das plataformas pode representar **uma interferência excessiva do Estado na atuação de empresas privadas**, além de gerar uma responsabilização automática que limita a possibilidade de defesa prévia das plataformas. De acordo com esse entendimento, seria mais adequado que as empresas fossem **primeiramente notificadas** para avaliar o conteúdo questionado e, se necessário, promover sua remoção, antes de serem responsabilizadas judicialmente por uma publicação que, em essência, foi realizada por um terceiro usuário. Essa posição sustenta que a responsabilização imediata das plataformas pode gerar insegurança jurídica e incentivar mecanismos de remoção excessiva de conteúdo, com impactos diretos sobre a própria liberdade de expressão no ambiente digital.

Observa-se que, mesmo nessa questão da responsabilização - seja pessoal, seja das empresas de tecnologia - no âmbito da liberdade de expressão, ainda não há um entendimento plenamente consolidado. Apesar de se tratar de um julgamento relevante, com o expressivo placar de oito votos a três, o debate jurídico permanece aberto. Diversos juristas, pesquisadores do direito digital e estudiosos da liberdade de expressão ainda discutem os fundamentos e as consequências dessa decisão.

Isso demonstra que o tema está longe de alcançar um consenso definitivo, especialmente diante das constantes transformações do ambiente digital. A dinâmica das redes sociais, a velocidade da circulação de informações e o alcance massivo das publicações tornam cada vez mais complexa a tarefa de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, surge uma questão central: quais são, atualmente, os maiores desafios para garantir a liberdade de expressão no ambiente digital sem violar os direitos fundamentais como a honra, a intimidade e a vida privada?

Não necessariamente a resposta passa pela criação de uma nova e ampla regulamentação. O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos normativos relevantes — como o Marco Civil da Internet, o Código Civil e o Código Penal — que permitem lidar com situações de abuso do direito de expressão, incluindo os chamados crimes contra a honra e a responsabilização civil por danos morais e materiais. Entretanto, a realidade contemporânea apresenta um fator novo: **a velocidade, a amplitude e a permanência das informações no ambiente digital**. A disseminação de conteúdos ocorre de forma instantânea e muitas vezes atinge um público muito maior do que nos meios tradicionais de comunicação.

Por essa razão, além da atuação do Poder Judiciário — que já dispõe de instrumentos para coibir violações e reparar danos — torna-se cada vez mais importante investir em **políticas públicas voltadas à educação digital e à formação cidadã**. A promoção de uma cultura de responsabilidade no uso das redes, de respeito às diferenças e de compreensão dos limites jurídicos da liberdade de expressão pode ser um caminho fundamental para prevenir conflitos antes mesmo que eles cheguem ao sistema de justiça. Assim, a proteção da liberdade de expressão na era digital depende não apenas de normas jurídicas, mas também de **consciência social, educação e responsabilidade coletiva no uso das tecnologias de comunicação**.

Um dos grandes pontos de discussão sobre a liberdade de expressão será, sem dúvida, o cenário eleitoral de 2026. O desafio consiste em compreender como lidar com um ambiente político cada vez mais polarizado, no qual a manifestação de pensamento ocorre de forma ampla e muitas vezes sem filtros, inclusive com a utilização da disseminação de informações falsas - as chamadas *fakes news*.

Atualmente, há projetos de lei em debate no Congresso Nacional que buscam regulamentar de maneira mais específica a circulação de desinformação nas plataformas digitais. Entre eles, destaca-se o projeto de lei das Fake News, cuja tramitação encontra-se paralisada após intensos debates políticos e jurídicos sobre os impactos na liberdade de expressão e na regulação das plataformas digitais. Embora o sistema jurídico brasileiro já possua alguns mecanismos para lidar com a desinformação no contexto eleitoral — especialmente no âmbito da legislação eleitoral e da atuação da Justiça Eleitoral do Brasil —, o cenário que se projeta para os próximos pleitos apresenta desafios significativos. Será desafiador porque o Direito não conseguirá dar conta disso

rapidamente. O processo judicial necessário para determinar a retirada de um conteúdo, garantir o direito de resposta ou reconhecer um abuso de liberdade de expressão exige procedimentos formais e análise judicial. Mesmo quando se trata de medidas urgentes. Ainda há intervalo entre a publicação da informação e a decisão judicial.

Esse cenário gera uma sensação de insegurança **jurídica e institucional**, pois evidencia as dificuldades do sistema jurídico em responder com a mesma rapidez das dinâmicas digitais. A experiência observada nas eleições de Eleições gerais brasileiras de 2022 já demonstrou essas limitações: embora a legislação eleitoral permita decisões mais céleres e mecanismos específicos de controle, muitas vezes as respostas institucionais não conseguem acompanhar a velocidade da desinformação nas redes.

Diante disso, o debate sobre liberdade de expressão, desinformação e responsabilidade no ambiente digital tende a se intensificar nos próximos anos, especialmente à medida que o país se aproxima de novos processos eleitorais. O grande desafio será encontrar um **equilíbrio entre a preservação da liberdade de expressão — essencial à democracia — e a proteção do processo democrático contra práticas abusivas de desinformação.**

O cenário de 2026 tende a representar um grande desafio não apenas no campo jurídico, mas também no social. Por conta disso, as redes sociais, independentemente da plataforma utilizada, oferecem uma facilidade que muitas vezes leva as pessoas a se sentirem protegidas por uma espécie de anonimato ou distanciamento. Esse ambiente virtual pode estimular manifestações que, provavelmente, não seriam feitas em uma conversa presencial, no contato direto entre as pessoas.

Esse fenômeno cria uma espécie de **“barreira invisível”** proporcionada pela mediação da tela, que acaba ampliando a sensação de liberdade para atacar ou desqualificar o outro. Nesse contexto, o opositor político deixa de ser visto apenas como alguém que possui ideias diferentes e passa a ser tratado como um inimigo, o que contribui para a intensificação da polarização e do conflito no debate público. Diante desse cenário — marcado pela circulação de discursos de ódio e pela disseminação de *fake news* — o ambiente digital apresenta desafios cada vez maiores também para o Direito. A velocidade da comunicação, o alcance massivo das mensagens e a dificuldade

de controle imediato tornam mais complexa a proteção dos direitos fundamentais e a preservação de um debate público saudável.

Por essa razão, o enfrentamento desse problema não depende apenas da atuação das instituições jurídicas. Trata-se também de um desafio educacional e cultural. Mais do que simplesmente falar em educação para o uso das tecnologias, é necessário promover **uma verdadeira alfabetização ou letramento digital**, capaz de desenvolver nas pessoas — desde a infância — a compreensão crítica sobre o uso das plataformas digitais, a circulação de informações e a responsabilidade na comunicação online.

Hoje, muitas crianças já crescem inseridas nesse ambiente tecnológico, tendo contato com celulares, tablets e outros dispositivos desde muito cedo. O universo digital passa a integrar naturalmente sua experiência cotidiana. Se antes a socialização infantil ocorria predominantemente por meio de brincadeiras físicas e interações presenciais, atualmente grande parte dessas experiências também ocorre em ambientes virtuais. Por isso, o desenvolvimento de uma cultura de responsabilidade no uso das tecnologias deve começar muito antes da universidade. Ele passa pelas etapas iniciais da formação educacional e, sobretudo, pelo papel fundamental da família. Pais e responsáveis têm uma função essencial nesse processo, orientando as crianças sobre o uso consciente das ferramentas digitais e contribuindo para a construção de uma convivência respeitosa também no ambiente virtual.

O problema não se limita apenas às redes sociais abertas, mas também se manifesta em espaços aparentemente mais restritos, como grupos familiares em aplicativos de mensagens, por exemplo no WhatsApp. Muitas vezes, nesses ambientes considerados mais informais, as pessoas sentem maior liberdade para compartilhar opiniões, piadas, imagens ou comentários que podem gerar desconforto, conflitos ou até mesmo violação de direitos. Por isso, a mudança de postura precisa começar também nesses espaços cotidianos de convivência digital. É importante desenvolver uma comunicação mais respeitosa e consciente. Algo que pode parecer engraçado para quem envia a mensagem nem sempre é recebido da mesma forma por quem a recebe. Assim, torna-se necessário refletir previamente sobre o que comentar, como comentar e em qual contexto ou momento comentar.

Esse processo passa, novamente, pela ideia de alfabetização e letramento digital. Embora seja essencial iniciar esse aprendizado desde a infância, ele também precisa alcançar os adultos, inclusive nos ambientes de comunicação mais comuns do dia a dia, como os grupos de mensagens instantâneas. Além disso, não se trata apenas da linguagem escrita ou verbal. No ambiente digital contemporâneo, **imagens, memes, figurinhas e emoticons** também carregam significados e podem transmitir mensagens ofensivas, discriminatórias ou depreciativas. Em determinadas circunstâncias, esses conteúdos podem gerar consequências jurídicas, inclusive no campo da responsabilização civil ou penal, afetando a reputação e a trajetória social do indivíduo por situações que, muitas vezes, poderiam ser evitadas com maior cautela.

Historicamente, os meios tradicionais de comunicação já possuíam mecanismos de moderação e filtragem das informações divulgadas. Em programas de entrevista, debates televisivos ou em reportagens jornalísticas, era comum a presença de um mediador ou editor responsável por realizar cortes, ajustes e controles editoriais necessários para preservar a qualidade e a responsabilidade do conteúdo transmitido. Atualmente, nas mídias sociais, embora o contexto tecnológico seja diferente, a necessidade de algum tipo de filtro ou responsabilidade comunicativa continua existindo. A grande diferença é que, agora, qualquer pessoa pode produzir e disseminar conteúdo para um público amplo, sem a intermediação direta de um editor ou mediador. Isso amplia a liberdade de expressão, mas também aumenta a responsabilidade individual de cada usuário na forma como se comunica no ambiente digital.

As empresas jornalísticas tradicionais sempre operaram com estruturas hierárquicas bem definidas, nas quais funções e atribuições eram delimitadas por seus estatutos, normas institucionais e padrões editoriais. Nas mídias sociais, embora existam empresas juridicamente constituídas e regulamentadas, o funcionamento é substancialmente distinto. Nessas plataformas, não há um repórter ou mediador responsável por cada conteúdo publicado. Na prática, qualquer usuário pode produzir e divulgar informações, expressando suas opiniões e manifestações de pensamento de forma direta e imediata.

Diante dessa realidade, surge um questionamento relevante: **se houvesse algum tipo de** um controle prévio nas mídias sociais, quem exerceria esse papel? Quem teria a

legitimidade para decidir se determinado conteúdo pode ou não ser divulgado? Essa discussão torna-se ainda mais complexa porque a percepção sobre uma informação varia de acordo com a posição de quem analisa. O olhar o autor da publicação pode ser completamente diferente do olhar daquele que se considera ofendido por ela. A narrativa também muda dependendo de quem relata os fatos — seja o autor da manifestação ou o destinatário que entende ter sofrido uma violação de direitos.

Como as redes sociais funcionam em um ambiente amplamente aberto, com grande volume de publicações diárias, seria extremamente difícil estabelecer um sistema de mediação humana capaz de monitorar todo o conteúdo de forma ampla, impessoal e imparcial. Nesse contexto, discute-se cada vez mais a possibilidade de utilização de **ferramentas tecnológicas e sistemas de** inteligência artificial, capazes de identificar padrões de comportamento, discursos ofensivos ou conteúdos potencialmente ilícitos de maneira mais rápida e automatizada. Ainda assim, qualquer modelo de controle mais estruturado precisa ser construído com cautela.

Esse tipo de regulação também não pode simplesmente reproduzir modelos adotados em outros contextos políticos e sociais. Em alguns países Oriente, por exemplo, do Oriente, por exemplo, há sistemas de controle mais rigorosos sobre o conteúdo circulante na internet, baseados em realidades históricas, políticas e econômicas bastante diferentes daqueles presentes em sociedades democráticas ocidentais. Por isso, **não é possível importar regras prontas sem considerar as particularidades do contexto brasileiro**, de sua Constituição e de seu sistema jurídico.

A construção de qualquer modelo de regulação das redes sociais deve envolver **debate público amplo**, com participação da sociedade, de especialistas, de representantes políticos e das próprias empresas de tecnologia. Trata-se de uma discussão que precisa ocorrer de maneira transparente e equilibrada, evitando interferências que favoreçam apenas determinados grupos políticos ou ideológicos.

Se a regulação estatal é muito branda, permite danos irreversíveis; mas se ela é muito rígida, acaba sendo uma ferramenta de censura do governo com base em ideais políticos e ideológicos. A questão central dessa discussão é entender se são veículos de mídia, como os jornais de antigamente, ou as empresas privadas que servem como extensão da vida civil do indivíduo.

Outra questão central diz respeito à própria natureza dessas plataformas: **devem elas ser tratadas como veículos de mídia, semelhantes aos jornais tradicionais, ou como empresas privadas que oferecem espaços de interação e comunicação entre indivíduos?** A resposta a essa pergunta influencia diretamente o modelo de responsabilização jurídica.

Mesmo quando o conteúdo é publicado em páginas vinculadas a veículos de comunicação, é comum que haja comentários de usuários com opiniões divergentes. Surge então outra dificuldade prática: **até que ponto a empresa responsável pela plataforma deve responder por aquilo que terceiros publicam em seus espaços de interação?**

Trata-se de um tema extremamente complexo, que não comporta soluções simples ou “receitas prontas”. A construção de respostas adequadas exigirá ajustes progressivos e dependerá, em grande medida, do contexto social, político e cultural em que essas normas serão aplicadas.

Além disso, a legislação precisa buscar certa neutralidade. A lei não deve servir a interesses partidários nem privilegiar determinadas correntes ideológicas. Contudo, qualquer alteração legislativa envolve processos longos e complexos dentro do Poder Legislativo, com debates, tramitações e negociações que exigem tempo.

Por essa razão, existe o risco de se permanecer por longos períodos em um cenário de **excesso de permissividade ou, no extremo oposto, de regulação excessivamente restritiva**, sem que haja facilidade para ajustes rápidos. Em razão dessas dificuldades estruturais, é bastante provável que o debate sobre a regulação das redes sociais e os limites da liberdade de expressão no ambiente digital **permaneça em discussão por muitos anos**, sem um desfecho imediato ou definitivo.

## Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 30 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2009.

CAVALCANTE FILHO, J. T. **Série IDP: O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547229665/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

MACEDO, A. L. S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. Barueri: Manole, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767865/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 1969.

FREUD, S. **Psicologia das massas e análise do eu**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 13 ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770166/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. 24 ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770715/>. Acesso em: 17 dez. 2025.